ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

MENSAGEM 36/93 - E

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Estamos remetendo para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o projeto de Lei 36/93 - E que, dispõe sobre a permissão de Transporte Coletivo, revoga a Lei nº 302/70 e dá outras providências.

O Município vem se ressentindo de uma legislação mais moderna, no que tange ao transporte coletivo, razão pela qual estamos enviando este Projeto. A Legislação existente data de 1970, há 23 anos, quando o espírito era outro e, além disso, era muito abrangente, confusa e abusava dos detalhes. Estamos propondo, agora, uma separação, uma Lei específica para ônibus, micro-ônibus e lotação, e outra Lei específica para Táxis.

A alteração mais significativa que estamos propondo é a eliminação da flagrante tendência de monopólio que existia na lei 302/70, enquadrando-nos no espírito da nova Lei do Transporte Coletivo em tramitação na Assembléia Legislativa, de autoria do Dep. Mario Limberger.

Outra alteração que, pela prática nos ensina a ser importante é a eliminação do ano de fabricação do veículo, dando ênfase a vistoria ou laudo técnico. A legislação existente favorecia as empresas mais poderosas, que nas concorrências apresentavam carro novo, só para vencer a concorrência, no entanto não o usam, passando a operar com veículo que se adapte às nossas estradas do interior.

Colocando-nos a disposição de Vossa Excelência e demais nobres pares dessa colenda Casa, para esclarecimentos que, porventura desejarem, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe os nossos protestos de consideração e apreço.

CÂMARA MUNICIPAL AGUDO
APROVADO
18/04/94

CÂMARA MUNICIPAL AGUDO
EMENDADO
18/04/94

Agudo, 25 de agosto de 1993.

ARI ALVES ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 36/93 - E

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO, REVOGA A LEI Nº 302/70 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI ALVES ANUNCIAÇÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de transportes coletivos nos limites do município serão exercidos diretamente pelo poder público municipal, por particulares ou empresas, estes através de permissão, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º - Considera-se transporte coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, micro-ônibus e lotação.

Parágrafo Único - Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

a) ÔNIBUS: o veículo que comporta mais de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual é permitido, se assim entender o município, o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites a serem por ele fixados;

b) MICRO-ÔNIBUS: o veículo que comporta menos de trinta passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

c) LOTAÇÃO: O veículo que transporta, pelo menos, oito passageiros sentados, feito através de kombi ou outro veículo similar.

DA PERMISSÃO

Art. 3º - A permissão de transporte coletivo será sempre precedida de edital chamando os interessados, o qual fixará condições, tipo de veículos e outros elementos que forem julgados convenientes pela administração municipal, sendo concedida por ato unilateral do Município.

.....

18 04 94

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO
18/04/94

§ 1º - A permissão se efetivará, após o julgamento das propostas dos interessados, por Decreto do Prefeito, o qual observará os termos do edital.

§ 2º - O Município adotará a política do "Não Monopólio" para incentivar a livre concorrência, zelando no entanto, pela saúde financeira das empresas permissionarias.

Art. 4º - Deverá constar do Edital de permissão:
a) dia e hora da abertura das propostas;
b) categoria do veículo;
c) itinerário das linhas e respectivos horários mínimos ou condições especiais;
d) o número mínimo de veículos e a obrigatoriedade de suprir o horário com outro veículo, sempre que por desarranjo ou outra circunstância, tenha o permissionário que recolher o veículo em serviço;
e) exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa do cálculo;
f) penalidades e os casos de extinção da permissão;
g) reserva-se ao Município de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 5º - Na permissão deverá acompanhar as propostas:
a) declaração do interessado de que concorda com os termos do edital e do estatuído desta Lei;
b) prova de quitação com a Fazenda Municipal;
c) prova de registro da firma;
d) número do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF).

Art. 6º - Na permissão para serviços através de transporte, especialmente por LOTAÇÕES, de colegiais, turistas ou excursões, poderá ser estabelecido sistema especial com a designação de itinerários e horários pré-convencionados ou no interesse dos usuários.

§ 1º - As LOTAÇÕES não poderão operar como táxis e nem em todo o percurso de linhas de transporte regular, devendo o veículo portar letreiro em local estabelecido pelo município, em que estará expressa sua condição de transporte especial.

§ 2º - O transporte de turismo e as excurões internas, executadas por agentes exclusivos ou não, somente poderão ser realizadas através de permissionários.

.....

18 04 94

PREFEITURA MUNICIPAL
AGUDO
PROTOCOLO
18/04/94

§ 3º - Para efeitos deste artigo considera-se transporte de turismo ou excursões internas, o transporte de passageiros para pontos paisagísticos ou históricos, para balneários, reuniões, bailes, festas, prática de esporte e assemelhados.

§ 4º - Na hipótese deste artigo, quando o serviço for prestado por permissionário não exclusivo, deverá ser requerida permissão ao Município em cada caso.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Será baixado novo Edital de chamada aos interessados na permissão sempre que, em razão do primeiro, não se apresentar ninguém, ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Art. 8º - As propostas, acompanhadas dos documentos exigidos por esta Lei, serão examinadas e classificadas por uma comissão designada através de Portaria, a qual julgará, encaminhando as conclusões à decisão final do Prefeito.

Art. 9º - Não haverá restrição ao ano de fabricação do veículo, desde que ele passe pelo crivo da vistoria e se adapte às circunstâncias do itinerário a ser cumprido.

Art. 10 - Constará sempre no Decreto:
a) sujeição, por parte do permissionário, à fiscalização do município e às suas normas;
b) multa diária a que ficará sujeito o permissionário em casos de suspensão ou paralização do serviço sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura;
c) a responsabilidade civil ou penal que couber por transgressão de cláusula;
d) condições para revisão das tarifas.

Art. 11 - O município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, com o que o permissionário concordará mediante a aceitação do serviço, fiscalização essa que se constituirá em:
a) assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;
b) verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos veículos;
c) fixar tarifas razoáveis;
d) verificar a estabilidade financeira da empresa.

.....

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
18/04/94

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO
18/04/94

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Art. 12 - As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municipal, tendo em vista o custo operacional do serviço e levando-se em conta:

a) as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas, excluídas as taxas de benefícios e o imposto sobre a renda;
b) as reservas para depreciação;
c) a justa remuneração do capital.

Parágrafo Único - O cálculo das tarifas das revisões que se fizerem necessárias, a critério da administração, será provocado por requerimento escrito do interessado, acompanhado de jultificativa.

Art. 13 - Os ~~veículos de transporte~~ coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão revisados pelo município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Parágrafo Único - A revisão de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica, indicada pelo município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 14 - Os permissionários responderão administrativamente e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas ou coisas transportadas em seus veículos.

Art. 15 - A permissão não poderá ser transferida, a não ser por sucessão causa-mortis.

Art. 16 - A permissão ou autorização caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do ato que a deferir.

Parágrafo Único - Ocorrida a caducidade, nos termos deste artigo, a Administração Municipal, no interesse público, poderá chamar o segundo classificado no julgamento das propostas.

Art. 17 - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e que disponha de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

.....

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
18/04/94

18/04/94

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Art. 18 - As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes de permissão poderão ser de 1 a 20 vezes o Valor de Referência Municipal (VRM), dependendo da gravidade ou de reincidência, nos termos do Regulamento.

Art. 19 - A falta de cumpriemtno do estabelecido na permissão ou autorização, bem como do pagamento de multas, constitui motivo, a juízo do município, para rescisão da mesma, independentemente de interpelação judicial ou de indenização.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Os proprietários de veículos que, na data desta lei, estejem explorando serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, regularizar a sua situação, de acordo com as normas desta Lei, salvo se se tratar de permissão ou concessão regulada em contrato.

Parágrafo único - Não satisfeita esta exigência, o Município fará cessar a atividade e publicará edital visando à exploração das respectivas linhas na forma desta Lei.

Art. 21 - O Município regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 302/70 de 12 de março de 1970.

AGUDO/RS, em 25 de agosto de 1993; 136º da Colonização e 34º da Emancipação.

ARI ALVES ANUNCIAÇÃO

Registre-se e Publique-se

ARI CARLINHOS JAEGER
Sec. de Administração.

18/04/94

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO
18/04/94